

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.415, DE 2025

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a discriminação contra a pessoa idosa no ambiente digital em razão da idade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 96 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º-A:

“Art. 96.

§2º-A A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o acesso a que se refere o caput se der por ambiente ou meio digital.

..... (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado **ZÉ SILVA**

Presidente

